

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 033.084/2015-7 [Aposos: TCs 001.122/2019-3 e TC 001.123/2019-0]

Natureza: Agravo.

Unidade: Município de Barreirinhas/MA.

Recorrente: Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Rodrigo de Barros Bezerra (OAB/MA 7.133), Victor Guilherme Lopes Fontenele (OAB/MA 17.303) e outros representando Albérico de França Ferreira Filho; Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira (OAB/MA 9.008) representando o Município de Barreirinhas/MA.

SUMÁRIO: AGRAVO. SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE REVISÃO. PLEITO BASEADO EM DEFESA DE INTERESSE SUBJETIVO PARTICULAR DO RECORRENTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

O agravo foi redigido nos seguintes termos:

“ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem por meio deste expediente solicitar a reconsideração do pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos do Recurso de Revisão interposto contra o o ACÓRDÃO 10555/2018 - TCU - 1ª Câmara, proferido em decisão colegiada nos autos da Tomada de Contas Especial substanciada no Processo TCU nº TC 033.084/2015-7, referente ao Convênio nº. 703870/2010 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – FNDE, celebrado com o MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA.

O presente pedido se dá em razão de despacho de Vossa Relatoria prolatado nos autos em 03 de julho do corrente ano, no qual não foi atribuído o efeito suspensivo. Desta forma o recorrente solicita a reconsideração rememorando abaixo os termos da solicitação inicial e aproveitando para incorporar ao seu pedido a informação que por meio do Acórdão nº 4787/2020 TCU – 1ª Câmara foi dada quitação ao município do único débito apontado no acórdão objeto do recurso de revisão, demonstrando assim que não houve dano ao erário, o que fortifica as alegações recursais.

Nesse sentido, é necessário reiterar o pedido feito anteriormente pois o artigo 298 do RI/TCU autoriza a aplicação subsidiária das normas processuais compatíveis em vigor ao processo em curso no âmbito daquela Corte. Nesse sentido a Lei nº 13.105/2015 (CPC) possibilita em seu artigo 995 a concessão de efeito suspensivo a recurso que via de regra não teria tal efeito em razão da circunstância excepcional que será avaliada pelo relator do caso. Aproveita-se para transcrever tal dispositivo:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber:

- I - Plausibilidade jurídica do direito
- II - Perigo da demora

III - Receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Pois bem! Sobre o primeiro requisito, têm-se que está plenamente comprovada a plausibilidade jurídica do direito do Recorrente, eis que se trata de processo de Tomada de Contas Especial de Convênio, o qual se encontra devidamente apresentado perante a autoridade Concedente (vide peça 87 dos autos), justificando-se que não se fez em momento anterior por impedimento alheio à sua vontade, bem como a ausência de dano.

O perigo da demora, situa-se no fato da mora no julgamento do presente recurso, uma vez que até decisão final poderá o Recorrente ter seu nome inscrito no CADIN, Dívida Ativa, com possibilidade de ficar inelegível para o pleito municipal neste ano por convênio que já se encontra regularizado, inclusive tendo manifestação desta Corte de Contas pela ausência de lesão ou dano ao erário, mormente a regularidade das despesas e conseqüentemente a inexistência de débitos.

Cinge-se que não é apenas o perigo da lesão pessoal do Recorrente que está em voga, visto que a decisão pela irregularidade das contas do convênio, tem o condão de ocasionar lesão ao município de Barreirinhas/MA, pois se observa, Excelência, que o município foi condenado à devolução do saldo na ordem de R\$ 59.752,30 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), mesmo tendo já efetuado a devolução no dia 31 de outubro de 2017 e agora sendo reconhecida a devolução pelo Acórdão nº 4787/2020 TCU – 1ª Câmara.

Ademais, Eminentíssimo Relator, entendemos que a concessão de tal efeito repara o prejuízo causado ao recorrente ante a desconsideração de sua petição protocolado nos autos do processo original antes do trânsito em julgado. Explica-se. O Recorrente tentou de todas as formas demonstrar a regularidade de suas contas, tanto é verdade que até realizou juntada de documentos no âmbito do TCU (vide peça 87), demonstrando toda documentação da Prestação de Contas.

Assim, Nobre Ministro, com a devida vênia, entende-se que a documentação já anexada aos autos, devido ao fato de ter ocorrido antes do trânsito em julgado e estando com possibilidade de interposição de Recurso de Reconsideração, poderia ter sido recebida como Recurso de Reconsideração, pois veja-se que se trata de documentação imprescindível para modificação do julgado, sendo nada mais do que a Prestação de Contas do Convênio.

Aqui vislumbra-se a possibilidade de adoção do Princípio da Fungibilidade, que constitui corolário do Princípio da Instrumentalidade das Formas ou da Finalidade, cuja previsão encontra no art. 277 do CPC e do Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais, previsto no art. 283 do CPC.

O Princípio da Fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Ressalte-se que os requisitos para adoção do princípio em tela estavam presentes eis que: I – A petição foi interposta no prazo para apresentação do recurso, não havendo quaisquer dúvidas ou erro grosseiro quanto a possibilidade recursal; II - O recurso foi interposto pela forma prescrita ou determinada em lei, isto é, por petição dirigida ao Tribunal de Contas da União e no âmbito do processo em epígrafe; III - Foi atendido os pressupostos recursais quanto ao conhecimento e provimento.

A petição em comento (protocolada em 20/09/2018) sequer foi alvo de apreciação enquanto que a petição do Município constando o comprovante de devolução do saldo do convênio, a qual foi protocolada (19/10/2018) após aquela foi devidamente apreciada.

Assim, é plenamente cabível o efeito suspensivo ao presente recurso de revisão, que não obstante tem característica semelhante à ação rescisória no processo civil.

Registra-se que no âmbito do Tribunal de Contas da União tem sido dado efeito suspensivo de forma excepcional em situações semelhantes à abarcada na presente oportunidade.

Sobre isso, veja-se a decisão proferida nos autos do processo nº. 022.573/2005-1, onde o Ilustre Relator – Ministro Bruno Dantas, emitiu decisão (Acórdão 2321/2019-Plenário), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão concedendo efeito suspensivo de forma excepcional. Vejamos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNS E PREFEITURA DE URUÇUCA/BA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE,

CONDENANDO-O EM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

3. Os exames preliminares de admissibilidade procedidos pelo Sar/Serur foram no sentido de se conhecer do presente apelo, sem a atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peças 47-48). O Relator, Exmº Ministro Bruno Dantas, CONHECEU DESTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO DE MANEIRA EXCEPCIONAL O EFEITO SUSPENSIVO, conforme explanado no Despacho à peça 52. EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) resta comprovado nos autos a execução da reforma/ampliação de posto médico em Uruçuca/BA (objeto do convênio 639/2000), ainda que intempestivamente;

b) houve a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos oriundos dessa avença e as despesas que teriam sido realizadas para a consecução do objeto do ajuste.

Veja-se que no caso em tela resta comprovada a execução do objeto, isto porque já se encontra confirmado por esta Egrégia Corte de Contas a regularidade quanto a utilização do recurso, inclusive já houve até mesmo a devolução dos valores atinentes ao saldo do convênio.

Destarte, considerando a plausibilidade jurídica do direito do Recorrente (*fumus boni iuris*), o perigo da demora (*periculum in mora*), bem como o receio de lesão ao erário municipal, requer-se a Vossa Excelência que reconsidere os argumentos aqui impingidos, velando pela concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão.

Considerações mediante as quais, pedimos e esperamos deferimento.”

É o relatório.